



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.802-A, DE 2005

(Do Sr. Edson Ezequiel)

"Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”:

“Art. 28-A. Na oferta de ensino fundamental e médio para os filhos ou tutelados de artistas e técnicos em espetáculos de diversão cuja atividade seja itinerante, os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios definirão normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência, sem prejuízo do aproveitamento e da promoção escolares.

Parágrafo único. Os beneficiários do disposto no *caput* deste artigo terão assegurada a matrícula imediata em qualquer instituição pública de ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem o intuito de oferecer solução para o grave problema vivido pelos trabalhadores circenses. Em ocasião da passagem do dia mundial do circo, os artistas lembraram a dificuldade de manter seus filhos na escola, uma vez que, em virtude da natureza de seu trabalho, estão em constante mudança de cidade.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Determina, no art. 208, I, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito. O § 1º e o § 2º do mesmo artigo acrescentam, respectivamente, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não oferecimento desse ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A mesma Constituição prevê, no inciso II do art. 208, a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Dessa forma, sempre que houver demanda, caberá ao Estado garantir também a oferta desse nível de ensino aos interessados.

Conclui-se, portanto, que, assim como todos os brasileiros, os filhos dos artistas circenses já têm garantia de acesso a toda a educação básica. No entanto, a experiência dessas crianças e jovens tem demonstrado que, na prática, tal direito é obscurecido por má vontade e entraves burocráticos.

A iniciativa que propomos pretende tornar clara a aplicação do dispositivo constitucional no que diz respeito aos filhos ou tutelados de artistas e

técnicos que exercem atividade itinerante, não deixando dúvidas quanto à obrigatoriedade de um atendimento imediato por parte das instituições públicas de ensino fundamental e médio.

Outro importante objetivo da presente proposta é determinar a necessidade de os sistemas de ensino estabelecerem regras especiais para o atendimento aos beneficiários desta iniciativa. Não basta garantir o acesso dos filhos ou pupilos dos trabalhadores do circo, é preciso que os sistemas, no exercício de sua autonomia organizacional, definam condições de aprendizagem, avaliação do rendimento e controle de frequência desses alunos em respeito a sua específica condição itinerante.

Desse modo, as normas propostas atendem ao dispositivo constitucional que garante a educação a todos os brasileiros, ao mesmo tempo em que protegem a atividade circense, uma das mais ricas e antigas atividades culturais presentes em nossa sociedade.

Estou convencido de que o significado desta iniciativa é reconhecido pelos ilustres Pares, com cujo apoio, no sentido de que seja aprovada esta matéria, espero contar.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
-
-

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II **Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edson Ezequiel, visa a assegurar a matrícula imediata, em qualquer instituição pública de ensino fundamental e médio, dos filhos ou tutelados de artistas e técnicos em espetáculos de diversão cuja atividade seja itinerante. Determina, ainda, que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios definirão normas específicas para a aprendizagem, a verificação do rendimento e o controle de frequência desses alunos, com vistas a evitar prejuízo do seu aproveitamento e da promoção escolar.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por objetivo oferecer medida que garanta o direito à educação aos filhos de artistas circenses.

Embora a Constituição Federal estabeleça, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, para o nobre autor desta iniciativa, a experiência das crianças e jovens do circo *“tem demonstrado que, na prática, tal direito é obscurecido por má vontade e entraves burocráticos”*.

De fato, sabemos que a arte circense passa por graves dificuldades que demandam mudanças profundas na regulamentação dessa atividade. Segundo a manifestação da Associação Brasileira de Circo - ABRACIRCO - encaminhada pela FUNARTE a esta Comissão de Educação e Cultura, no início de 2005, dentre os principais obstáculos encontrados pelos circenses, estão os que

dizem respeito **às condições precárias de moradia e de formação educacional dos artistas e suas famílias e à limitação de acesso às políticas públicas, culturais ou sociais**. A referida manifestação da ABRACIRCO destaca que, embora a legislação já garanta vagas nas escolas públicas para os filhos dos circenses, na prática, as normas são ignoradas, e a educação formal das crianças e dos jovens é imensamente prejudicada.

A presente proposta visa justamente a oferecer instrumento legal que imponha a aplicação do dispositivo constitucional no que diz respeito aos filhos ou tutelados de artistas e técnicos que exercem atividade itinerante, não deixando dúvidas quanto à obrigatoriedade de um atendimento imediato e particular, por parte das instituições públicas de ensino fundamental e médio.

Quanto à previsão de atendimento particular para determinado universo de estudantes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já o admite em seu art. 28, ao estabelecer que, na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região. De maneira análoga, este PL 5.802, de 2005, prevê que cada sistema de ensino estabeleça regras particulares para a específica condição itinerante dos alunos oriundos de famílias circenses.

Entendemos, assim, que a medida proposta tem o duplo mérito de resguardar a universalidade do direito à educação neste País e de atender à demanda manifestada pela ABRACIRCO, no sentido de fornecer norma jurídica que sirva de suporte à continuidade da rica atividade circense.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.802/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Gilmar Machado, Henrique Afonso, Itamar Serpa, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
